



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA - NÚCLEO MACAÉ
CIDADANIA – PATRIMÔNIO PÚBLICO – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - IDOSOS
Casimiro de Abreu, Rio das Ostras, Macaé, Carapebus, Conceição de Macabu e Quissamã

OFÍCIO Nº. 310/2016

Macaé, 15 de fevereiro de 2016.

Ref.: MPRJ nº 2016.00118415 – IC 018/2016/SAU/CPB
(favor referir-se ao nº MPRJ na resposta)

Exmo. Senhor,

Cumprimentando-o, encaminho cópia da Recomendação Conjunta nº 04/2016, para ciência.

Ao ensejo, renovo votos de respeito e consideração.

Bruno Roberto Figueiredo Calvano
Promotor de Justiça
Mat. 3999

Ao Conselho Estadual de Saúde do Rio de Janeiro
Rua México, 128, 5º andar - Sala 512
Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20031-142



Recebido em 02/03/16 às 15:30



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

03
04

Recomenda aos Excelentíssimos Senhores Prefeito Municipal e Secretário de Saúde do Município de Carapebus para que elaborem e acompanhem a execução do Plano de Contingência para o enfrentamento da tríplice epidemia (Dengue, Zika e Chikungunya), dentre outras providências.

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA Nº 04/2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, através das Promotorias de Justiça de Tutela Coletiva do CRAAI Macaé, com fundamento nos artigos 127 e 129, III, da Constituição da República; no artigo 27, parágrafo único, inciso IV da Lei nº 8.625/93; no artigo 34, inciso IX, da Lei Complementar Estadual nº 106/03 e no artigo 15, da Resolução nº 23/2007, do CNMP, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, nos termos do art. 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o artigo 197, também da Constituição Federal estabelece que "são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre a sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua

execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado";

CONSIDERANDO que o mesmo texto constitucional, em seu art. 129, inciso II, estabelece que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que a situação epidemiológica da dengue no Estado do Rio de Janeiro, no ano de 2015, registrou a notificação de 33.954 casos, segundo o SINAN casos, configurando um quadro de epidemia nas regiões Noroeste, Norte, Baixada Litorânea, Médio Paraíba, Centro Sul e Baía da Ilha Grande, e com alta incidência nas demais regiões e, também, com possibilidade de ocorrência de nova epidemia no ano de 2016, nestas e nas demais regiões;

CONSIDERANDO que a maioria dos óbitos ocorridos no Estado do Rio de Janeiro poderia ter sido evitada em função da correta aplicação dos protocolos clínicos correspondentes;

CONSIDERANDO que esta série histórica de incidência e de óbitos aponta para a necessidade de se aprimorar as medidas de controle da doença;

CONSIDERANDO que a circulação concomitante dos vírus da CHICUNGUNYA (CHIKV) e o ZIKA VIRUS (ZIKAV) aumenta a vulnerabilidade da nossa população, especialmente em razão da possível associação deste último vírus a casos de microcefalia em recém-nascidos;





Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

04
2

CONSIDERANDO que a Portaria n° GM/MS 1813 de 11 de novembro de 2015 declarou emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) por alteração do padrão de ocorrência de microcefalias no Brasil;

CONSIDERANDO que a circulação dos três tipos de vírus tem sido apontada como a possível causa do aumento da incidência de Síndrome de Guillain-Barré no país, demandando recursos medicamentosos (imunoglobulina) e tecnológicos de alto custo (UTI - unidade de tratamento intensivo) para o cuidado adequado a estes pacientes;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal confere prioridade às ações preventivas em seu art. 198 e que a Lei n° 8080/90, em seu art. 18, **atribuiu competência aos Municípios para execução das ações de vigilância epidemiológica;**

CONSIDERANDO que, segundo as Diretrizes Nacionais para a Prevenção e Controle de Epidemias de Dengue, do Ministério da Saúde de 2009, "é imprescindível a criação de um grupo executivo intersetorial, que deverá contar com o envolvimento, dentre outros, dos setores de planejamento, de abastecimento de água e coleta de resíduos sólidos, que darão suporte ao controle da DENGUE, além da CHICUNGUNYA e ZIKA, promovido pelo setor de saúde¹".

CONSIDERANDO que, ainda segundo essas diretrizes, no âmbito do setor saúde, "é necessário buscar a articulação sistemática da vigilância epidemiológica e entomológica com a atenção básica, integrando suas atividades de maneira a potencializar o trabalho e evitar a duplicidade das ações, considerando especialmente o

¹ Diretrizes Nacionais para a Prevenção e Controle de Epidemias de Dengue - Ministério da Saúde - 2009, p. 59.

6

trabalho desenvolvido pelos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e pelos Agentes de Controle de Endemias (ACE²);

CONSIDERANDO, por fim, as Deliberações 2201 de 09/05/13 e 2976 de 11/06/14 da Comissão Intergestores Bipartite - CIB-RJ, que aprovam as ações de prevenção e controle da dengue no âmbito do Estado do Rio de Janeiro;

RECOMENDA aos Excelentíssimos Senhores **Prefeito Municipal** e **Secretário de Saúde** do Município de Carapebus:

I - que se abstenham de reduzir a oferta de serviços de saúde, de qualquer natureza, em especial das ações de controle de vetor e manejo clínico de dengue, zika e chicungunya;

II - que aportem os recursos necessários à execução das ações citadas no item I;

III - que executem integralmente o Plano Municipal de Contingência, adotando todas as medidas ali previstas para a redução das consequências da tríplice epidemia, cumprindo-se, as orientações constantes do **Plano de Contingência Nacional para Epidemias de Dengue** vigente, elaborado pelo Ministério da Saúde (disponível em <http://portalsaude.saude.gov.br/images/pdf/2015/janeiro/20/plano-contingencia-dengue-19jan15- web.pdf>), inclusive com a instalação e funcionamento adequado da sala de situação, bem como as determinações constantes da **Nota Informativa nº 01/2015 - COES MICROCEFALIAS - Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional - ESPIN** (<http://portalsaude.saude.gov.br/images/pdf/2015/novembro/1>

² Idem da nota 1.





Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

7/MICROCEFALIAS---Nota-informativa-1---17nov2015.pdf), ou outra diretriz que a venha a suceder;

IV - que, na hipótese do município não possuir Plano de Contingência, elabore imediatamente (ou atualize, se necessário) a partir das Diretrizes Nacionais para a Prevenção e Controle de Epidemias de Dengue, do Ministério da Saúde de 2009, dos Planos de Contingência Nacional e Estaduais para Epidemias de Dengue, Plano de Contingência Nacional para Febre do Chicungunya e Nota Informativa nº 01/2015 - COES MICROCEFALIAS - Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional - ESPIN, **levando em conta sua realidade local**, sem prejuízo da adoção imediata de medidas emergenciais determinadas pelo Ministério da Saúde e referidas no Item III da presente Recomendação.

V- que observem nos planos e nas ações de combate à dengue as deliberações CIB-RJ nº 2201 de 09 de maio de 2013 e nº 2976 de 11 de junho de 2014.

VI- que observem as seguintes ações, incluindo nos planos de controle e contingência, se necessário:

- a) redefinir estratégias de Vigilância Epidemiológica e das ações de controle vetorial, com estabelecimento de fluxos mais oportunos e sensíveis à situação de crise;
- b) analisar e divulgar a situação epidemiológica do município quanto à ocorrência de dengue, zika e chikungunya;
- c) intensificar o fluxo de notificação das unidades de saúde das redes pública e privada, ressaltando que, para os casos suspeitos de chikungunya, e óbitos suspeitos de dengue, a notificação deve ser IMEDIATA (em 24 horas através de e-mail, fax ou telefone, conforme Portaria GM/MS

[Assinatura]

[Assinatura]

05
2

nº 1271, de 6 de junho de 2014) à vigilância epidemiológica municipal, DIRES e DIVEP (Portaria disponível http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2014/prt1271_06_06_2014.html);

d) determinar que sejam notificados, imediatamente, todos os casos de microcefalia fetal ou neonatal, através do sítio eletrônico <http://www.resp.saude.gov.br>, conforme Nota Informativa nº 01/2015 - COES MICROCEFALIAS - Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional - ESPIN (<http://portalsaude.saude.gov.br/images/pdf/2015/novembro/17/MICROCEFALIAS---Nota-informativa-1---17nov2015.pdf>);

e) determinar que sejam notificadas, imediatamente, em até 24 hs, os casos de síndrome exantemática em gestantes, na forma da Resolução SES 1296 de 18/11/15.

f) implementar o protocolo de manejo clínico do paciente com dengue, zika e chikungunya nas unidades de saúde, em todos os níveis de atenção à saúde (atenção básica, urgência, emergência e hospitalar), utilizando a classificação de risco como estratégia para definição de prioridades de atendimento e conduta adequada aos respectivos estadiamentos (A, B, C e D);

g) criar um grupo executivo intersetorial, com setores de planejamento, abastecimento de água e coleta de resíduos na forma estabelecida nas Diretrizes Nacionais para a Prevenção e Controle de Epidemias de Dengue, envolvendo, de forma contínua, órgãos e instituições públicas no âmbito municipal, para ações intersetoriais de prevenção e controle da dengue;

h) criar fluxo para articulação sistemática da vigilância epidemiológica e entomológica com a atenção básica, de modo a reforçar as ações voltadas ao controle e redução dos riscos em saúde pelas Equipes de Atenção Básica, na forma

CP





Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

da portaria 2121 de 18/12/15, integrando suas atividades de maneira a potencializar o trabalho e evitar duplicidade das ações na forma estabelecida nas Diretrizes Nacionais para a Prevenção e Controle de Epidemias de Dengue;

- i) realizar campanha de sensibilização da população para as medidas de controle do vetor, com foco na informação, educação e mobilização da população, alertando ainda sobre os sinais e sintomas da doença e os riscos da automedicação;
- j) criar canais para denúncia e comunicação da sociedade com o poder público;
- l) levantar os recursos disponíveis no município, necessários às ações de bloqueio de transmissão e atenção aos pacientes com dengue e outras doenças transmitidas pelo vetor (soro, cadeiras, suportes, etc);
- m) identificar e priorizar áreas estratégicas para bloqueio costal no território e avaliar a utilização de UBV pesado (também conhecido como "fumacê da dengue"), especialmente em locais públicos e abandonados, de acordo com as normas preconizadas pelo Ministério da Saúde;
- n) verificar se o número de agentes de endemias está compatível com o previsto no Programa Nacional de Controle da Dengue, qual seja, um agente para cada 800 a 1000 imóveis, de acordo com o PNCD, realizando processo seletivo na forma da Lei 11350/06 em caso de desacordo;
- o) controlar os recursos financeiros e materiais repassados pelo Ministério da Saúde e Estado do Rio de Janeiro para ações de combate à Dengue, Chikungunya e Zica e que sejam empregados no enfrentamento a essas doenças, assim como

garantir que os agentes de controle de endemias (ACEs) estejam no exercício de suas funções;

p) que procedam a ampla divulgação contínua nos períodos epidêmicos e interepidêmicos dos índices de infestação por regiões, municípios e bairros, incluindo os estratos de riscos indicados no Levantamento de Índice Rápido para *Aedes Aegypti* - LIRAA e nos relatórios periódicos das atividades de fiscalização desenvolvidas;

q) que apresentem o protocolo de assistência integral às gestantes e bebês em caso de suspeita e confirmação de microcefalia, com os serviços de saúde e o fluxo de atendimento aos pacientes, especificando na rede do SUS os locais onde serão oferecidos os serviços de saúde por tipo de atendimento, na forma preconizada pela **Nota Informativa nº 01/2015 - COES MICROCEFALIAS - Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional - ESPIN**.

A presente recomendação objetiva garantir o direito do cidadão ao efetivo serviço de vigilância epidemiológica e assistência, que deverá ser norteado pelo princípio da eficiência da Administração Pública, prevenindo as responsabilidades de natureza civil, administrativa e criminal para a hipótese de explosão epidemiológica decorrente possível inércia do Município de Carapebus.

Fica o destinatário da recomendação advertido dos seguintes efeitos dela advindos:

a) caracterizar o dolo, má-fé ou ciência da irregularidade, por ação ou omissão, para viabilizar futuras responsabilizações em sede de ação civil pública por ato de improbidade administrativa quando tal elemento subjetivo for exigido;

②





Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

- b) constituir-se em elemento probatório em sede de ações cíveis ou criminais;
- c) fixa-se o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento para que os destinatários manifestem-se sobre o acatamento da presente recomendação.

Dê-se ciência aos Conselhos Estadual e Municipal de Saúde, enviando cópias da Recomendação.

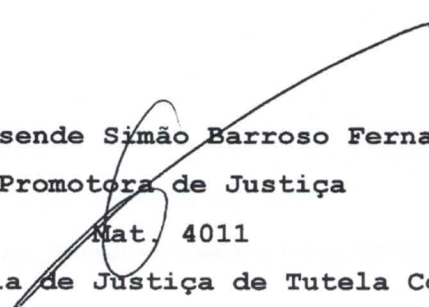
Macaé, 03 de fevereiro de 2016.


Renato Luiz da Silva Moreira

Promotor de Justiça

Mat. 4867

1ª e 2ª Promotorias de Justiça de Tutela Coletiva


Renata Gosende Simão Barroso Fernandes

Promotora de Justiça

Mat. 4011

3ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva

ESTADO

ANEXO

04 FEV 2016

Matricula

6101

Rubrica

for



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA - NÚCLEO MACAÉ
CIDADANIA – PATRIMÔNIO PÚBLICO – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - IDOSOS
Casimiro de Abreu, Rio das Ostras, Macaé, Carapebus, Conceição de Macabu e Quissamã

OFÍCIO Nº. 310/2016

Macaé, 15 de fevereiro de 2016.

Ref.: MPRJ nº 2016.00118415 – IC 018/2016/SAU/CPB
(favor referir-se ao nº MPRJ na resposta)

Exmo. Senhor,

Cumprimentando-o, encaminho cópia da Recomendação Conjunta nº 04/2016, para ciência.

Ao ensejo, renovo votos de respeito e consideração.

Bruno Roberto Figueiredo Calvano

Promotor de Justiça

Mat. 3999

Ao Conselho Estadual de Saúde do Rio de Janeiro
Rua México, 128, 5º andar - Sala 512
Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20031-142

